



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720052/2007-00
Recurso n° 342.089 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.742 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente CEMIG - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

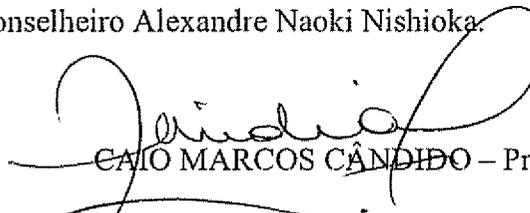
ITR – ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento N° 06109/00009/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Usina de Miranda, localizado no município de Indianópolis (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 545.952,26, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2005, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 2.602.717,91 para R\$ 8.951.000,00.

2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 34 a 60.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2005

*DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DAS ÁREAS RURAIS
SUBMERSAS/RESERVATÓRIOS.*

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos da Constituição Federal.



DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2003, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, com ART/CREA, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.



DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2005, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Lançamento Procedente.

5. Intimado aos 25/02/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 99 a 127).

6. No apelo interposto, a recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – é subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS, com o objetivo principal de produção de energia elétrica, atividade que desenvolve no imóvel em questão;

II – por tais razões, não incide o ITR, em se tratando de terras utilizadas como reservatório de água para produção de energia elétrica, inseridas aí tanto as áreas alagadas quanto aquelas às margens dos rios e lagos represados, além daquelas destinadas à segurança das instalações, que compõem o total do imóvel, em atendimento às determinações da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, e Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002;

III – os reservatórios das usinas hidrelétricas são bens de domínio público de uso especial, inalienáveis, sobre os quais há afetação pública pelo regime de concessão, e, como tal, não há que se falar em propriedade por parte do concessionário;

IV – a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica está plasmada no artigo 20, VIII, § 1º, da Constituição Federal;

V – não há base de cálculo para o ITR, por não haver valor de mercado para a apuração do VTN, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política da União, fora do comércio;

VI – a multa de ofício aplicada é incompatível com os parâmetros aceitos pela legislação e jurisprudência;

VII – a imposição da taxa SELIC como base para os juros de mora afronta a jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância e considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

J

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), no exercício 2005, referente ao imóvel rural Usina de Miranda, localizado no município de Indianópolis (MG), em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 2.602.717,91 para R\$ 8.951.000,00.

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

No sentido da tributação do ITR sobre as áreas inundadas por lagos artificiais de usinas hidrelétricas, a Secretaria da Receita Federal, no mandamento do artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do tributo sobre terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

Confirma este entendimento a Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no seguinte sentido: “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas”.

Ressalte-se que o sujeito passivo defendeu que toda a área do imóvel em questão, tanto a área inundada, quanto o seu entorno, deveriam ser isentas de tributação.

Concessa venia, entendo que o entorno deve ter tratamento diferenciado da área tomada pelo reservatório artificial da usina hidrelétrica, podendo se ter aí Área de Preservação Permanente ou abrangida por benfeitorias, o que levaria a análise diversas próprias, quanto à tributação do ITR.

Entretanto, na espécie, o lançamento não logrou empreender a diferenciação entre tais áreas, o que não foi questionado pelo acórdão de primeira instância, sendo defeso ao julgador de segunda instância inovar os fundamentos jurídicos da autuação ou do julgamento *a quo*.

Dessarte, forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, por se dar ao imóvel o tratamento de área inundada para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda